



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 58/2020

Inquérito Civil nº. MPPR-0087.15.000026-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, bem como art. 129, inciso III<sup>1</sup>, ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”<sup>3</sup>, no sentido de que “*se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”<sup>4</sup> (destaque nosso);

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

<sup>2</sup> Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>3</sup> Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%ADlia-2.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

<sup>4</sup> Resolução nº 01/2017 – MPPR. Disponível em <[www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt](http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt)>. Acesso em 10 de julho de 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

---

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios *da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Paraná igualmente prevê que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos *princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade* (art. 27, *caput*);

**CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil nº 0087.15.000026-0 com o escopo principal de investigar suposta irregularidade, consubstanciada em ausência de processo seletivo, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários no âmbito do Município de Califórnia;

**CONSIDERANDO** que os elementos de informação amealhados no bojo do referido procedimento **apontaram a cogitação de que o Município de Califórnia não promove teste seletivo para contratação de estagiários no âmbito da Administração Pública.**

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2.008 (Lei do Estágio), em especial, em seu art. 9º, *caput*, prevê a possibilidade de oferecimento de estágios no âmbito da administração pública:

**Art. 9º – As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

*devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio.*

**CONSIDERANDO** a seu turno, que o art. 37, inciso II<sup>5</sup>, da Constituição Federal, assevera que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado a lei de livre nomeação e exoneração” (destaque nosso).

**CONSIDERANDO**, ainda, que segundo o art. 12<sup>6</sup> da Lei nº 11.788 de 2.008, o estagiário exerce função pública e recebe, bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, implicando portanto em remuneração por intermédio de dinheiro público, tanto quanto ocorre com os cargos efetivos e comissionados da Administração Pública Municipal.

**CONSIDERANDO** ainda, a cogitação de ofensa ao Princípio da Eficiência, uma vez que a ausência de demonstração objetiva de melhor capacidade para o exercício da função pública, por intermédio de realização de provas destinadas à demonstração de conhecimentos, impede o mínimo de certeza de que são selecionados os candidatos mais qualificados.

**CONSIDERANDO**, nesta toada, segundo o ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, “a seleção de estagiários apenas por entrevista e

<sup>5</sup> Art. 37, II - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

<sup>6</sup> Art. 12 - O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

análise curricular impede a igualdade de condições entre os candidatos, e não transparece a ética que deve se resguardar o interesse público diante da vontade pessoal nem garante que os selecionados sejam realmente as pessoas mais qualificadas<sup>7</sup>.

**CONSIDERANDO** ainda que, em caso similar, a jurisprudência já orientou no sentido da necessidade do ente público realizar processo seletivo para estágio no âmbito da esfera pública. Observe-se a exegese jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO.** Demonstrada possível violação do art. 144, I, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II-RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO.** No caso, trata-se de Ação Civil Pública no qual o Ministério Público do Trabalho postula que se obrigue a reclamada, fundação pública, a realização de seleção pública para a contratação de estagiários. Como se observa da inicial, o pedido deduzido relaciona-se a período que antecede o próprio vínculo existente entre a Administração Pública e o estagiário, estando diretamente relacionada ao controle de legalidade e moralidade do ato administrativo praticado pelo ente público, relação que se reveste de caráter jurídico-administrativo, e que por isso foge do âmbito de competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 962020125040014, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)(grifo nosso)

**CONSIDERANDO**, outrossim, que, nos termos do Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho<sup>8</sup>, Autos RR-294800-13.2009.5.09.0659, que dispõe que,

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/administracao-publica-contratar-estagiarios-concurso>> Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br>> Acesso em 10 de julho de 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

a seleção pública de estagiários é a forma que parece mais bem atender ao princípio da impessoalidade, entendido como a vedação de que administração pública trate os jurisdicionados de forma positiva ou negativa em função de condições individuais. Segundo, José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio objetiva a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia.”

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATO DE ESTÁGIO – ENTE PÚBLICO – NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. Diante de possível violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixa-se de analisar a preliminar, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública requerendo que o Município de Guarapuava proceda à contratação de “estagiários somente através de previa submissão a TESTE SELETIVO, fundado nos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e do concurso público, observando critérios objetivos preestabelecidos, não bastando, para tanto, a mera realização de entrevista ou avaliação de currículo” (fl. 495). O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e confirmou a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento de que para a validade do contrato de estágio basta serem cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.494/77. Contudo, tratando-se de ente público, o estagiário na Administração exercerá função pública e poderá receber, por meio de bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas durante o estágio. Logo, tal contrato deve seguir os princípios



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

gerais da Administração. Toda e qualquer atuação da Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante da densidade normativa dos princípios constitucionais, verifica-se que o ato de contratar estagiários no município acionado por simples análise curricular ou por meio de entrevistas, desprovido de critérios objetivos e com iguais oportunidades para todos os candidatos, caracteriza ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 37 caput, da Constituição Federal e provido. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, também, em caso semelhante, a Portaria PGR/MPU Nº 378 DE 09 DE AGOSTO DE 2010<sup>9</sup>, a qual regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União, prevendo a realização de processo seletivo para estagiários:

**Art. 4º O recrutamento dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo, divulgado, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, na unidade que o realizará, bem como no site dos respectivos ramos do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União e, ainda, nas sedes das instituições de ensino conveniadas. (destaque nosso)**

CONSIDERANDO, ainda, a Orientação nº 22<sup>10</sup> da ata da CONAP (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública), com o entendimento da possibilidade de contratação de estagiários, desde que seja através de teste seletivo:

**22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada**

<sup>9</sup> Disponível em: </http://www.mpf.mp.br/pgr/estagie-conosco/normas/normas-docs/portaria-378-2010.pdf> Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>10</sup> Disponível em: </http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-28-29-julho-dezembro-de-2008/a-nova-lei-do-estagio.-estagio-na-administracao-publica.-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho> Acesso em 10 de julho de 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

*a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006).  
(destaque nosso)*

**CONSIDERANDO**, por conseguinte, que os elementos de convicção amealhados no curso da investigação apontam, em princípio, que o Município de Califórnia não está cumprindo o dever de realização de teste seletivo para contratação de seus estagiários, conforme apurados nos autos supramencionados.

**CONSIDERANDO**, portanto, que prepondera a necessidade do ente público realizar teste seletivo para contratação de estagiários, haja vista que a seleção apenas por análise de currículo e entrevista, ofende diretamente os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente a legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência. Nesse sentido, o Município deve oferecer processo seletivo, com prévia publicação do edital, outrossim, tem o dever de publicizar as etapas mediante endereço eletrônico, isto é, Portal da Transparência, de tal forma que obedeça os Princípios da Publicidade e Transparência;

**CONSIDERANDO** que, conforme contrato de nº 74/2019, Pregão 67/2019, o Município de Califórnia e o Centro de Integração de Estudantes – Estágios CIN, firmaram contrato no período de 2.019 até a data de 18 de setembro de 2.020<sup>11</sup>, objetivando a contratação de instituição integradora de estágios supervisionados, visando o fornecimento de estagiários de ensino médio, cursos técnicos, graduação e pós-graduação para o Município de Califórnia – PR.

**CONSIDERANDO**, sob o viés de que os atuais exercentes das funções de estágio ao âmbito do Município de Califórnia não deram causa direta à situação ilegal, mas via diversa buscaram no estágio a complementação do aprendizado, além da remuneração capaz de lhes auxiliar em suas subsistências, circunstâncias estas que

<sup>11</sup> Disponível em <http://177.220.188.221:8090/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=268>, consulta realizada em 10 de julho de 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

---

não podem ser ignoradas no que concerne à definição do prazo em que a ilegalidade deve ser definitivamente cessada;

Resolve expedir a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Prefeito de Califórnia, **Sr. PAULO WILSON MENDES**, a Secretária Municipal de Educação do Município, **Sra. ILDELENE JRUPNISKI DI LANDRO**, a Procuradora Jurídica do Município, **Sra. MEIRIELEN DO ROCIO RIGON**, e aos seus **substitutos ou sucessores no cargo**, a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, de **maneira imediata**:

**1. REALIZE**, a partir de **31 de julho de 2.020** a contratação de estagiários exclusivamente por intermédio da realização de teste seletivo, envolvendo a realização de provas de conhecimentos, precedido de chamamento de candidatos por meio que garanta a ampla publicidade;

**2. SEJA** previamente estabelecida a exigência de correlação entre os cursos escolares dos diversos níveis e as atividades supervisionadas que serão realizadas pelo estagiário no serviço público, objetivando sua formação profissional e também a contribuição para a Administração Pública, conforme o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 11.788/2.008;

**3. RELATIVAMENTE** à oferta de estágio remunerado, seja fixado período mínimo de etapa escolar (acadêmica) concluída pelo interessado, sugerindo-se, em relação aos estágios em nível superior, que o acadêmico esteja cursando o 5º período (ou 3º ano);

**4.** Preconize que a prova exigirá iguais conhecimentos de todos os candidatos concorrentes às vagas ofertadas para a mesma unidade administrativa.

**5.** Na condição de gestor público municipal e representante legal de pessoa



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

---

jurídica de direito público interno, deverá o Chefe do Poder Executivo do Município de Califórnia dar ciência **desta recomendação ministerial, formalmente, ao conhecimento aos Secretários Municipais**, tendo em vista que, caso a situação não seja regularizada, poderão responder, em coautoria com o prefeito, por eventual prática de ato de improbidade administrativa;

6. O posicionamento da administração sobre os termos da presente recomendação deverá ser comunicada a esta Promotoria de Justiça **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de se entender que nenhuma providência foi ou será adotada;

7. Cabe ao Município de Califórnia/PR, ainda, dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site do Município e no Diário Oficial deste ente, enviando ainda cópia do documento para a Câmara de Vereadores de Califórnia/PR, comprovando documentalmente;

8. O **descumprimento** injustificado da presente recomendação importará na tomada de **medidas administrativas e judiciais cabíveis**, inclusive no sentido de apuração de *responsabilidades* civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Marilândia do Sul/PR, 23 de julho de 2020.

**CARLOS FREDERICO DOS GUARANY S ESCOCARD DE AZEVEDO**

Promotor de Justiça